



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3005, DE 2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

Autor: Deputado Regis de Oliveira

Relator: Deputado Eduardo Cunha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3005/2008, de autoria do ilustre deputado Regis de Oliveira, altera a redação do art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O autor do projeto esclarece que, em razão das normas contidas no art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, toda vez que houver modificação das características do veículo; substituição de equipamento de segurança do veículo; e quando o veículo for fabricado artesanalmente será exigido para o seu licenciamento e registro a realização de inspeção de segurança veicular, pelas Instituições Técnicas Licenciadas – ITLs.

Em outras palavras, o veículo que sofreu alteração nas suas características originais, seja por acidente automobilístico ou por outro motivo, somente poderá voltar a circular no trânsito depois que for aprovado na inspeção de segurança veicular, realizada por entidades técnicas especializadas nesta área da engenharia mecânica.

Acontece que a legislação em vigor não exige a realização de licitação para prestação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular.

Em virtude da inexigibilidade de certame licitatório, as Instituições Técnicas Licenciadas podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

livremente as inspeções de segurança veicular, circunstância que acarreta uma enorme concentração de empresas desta natureza na mesma região.

O autor da proposta explica que a concentração de Instituições Técnicas Licenciadas na mesma região está causando sérios prejuízos à qualidade e seriedade das inspeções realizadas, **porque algumas empresas de inspeção, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.**

Informa que algumas Instituições Técnicas Licenciadas expedem Certificado de Segurança Veicular que não correspondem à realidade, **possibilitando a circulação de veículo sem as mínimas condições de tráfego.**

Tal procedimento **coloca em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.**

Com a finalidade de coibir tal irregularidade e preencher uma lacuna legislativa, o nobre deputado Regis de Oliveira **propõe a alteração do citado dispositivo, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação, sob o regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada.**

Segundo o autor do projeto, **essa medida restabeleceria a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderiam realizar minuciosa inspeção e reprovar os veículos que não prenchessem as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Viação e Transportes.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3005/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre trânsito e transporte.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a **proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

Efetivamente, a **atividade de inspeção de segurança veicular, realizada pelas Instituições Técnicas Licenciadas, depende de licitação por se tratar de um serviço público, nos termos do inciso XXI, do art. 37 e art. 175, da Constituição Federal.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

O trabalho de inspeção de segurança veicular é considerado serviço público, porque é de interesse da coletividade, na medida em que impede que veículos fora de condições de tráfego circulem, iniciativa que protege a integridade física da população.

Ademais, a limitação da área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada no certame licitatório é necessária para que o serviço de inspeção seja realizado com imparcialidade e isenção.

De outra parte, o projeto estabelece corretamente que o serviço de inspeção veicular será prestado em regime de concessão, que é o contrato pelo qual a Administração delega a terceiros a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.

No que se refere à técnica legislativa, entendo necessário realizar pequena alteração redacional, com objetivo de distinguir a inspeção de segurança de veículos de fabricação artesanal, modificados e recuperados de acidente, objeto deste projeto, da inspeção de segurança veicular anual obrigatória, disciplinada no projeto de lei nº 5979/2001.

Dante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº. 3005/2008, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3005/2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, **Certificado de Segurança Veicular – CSV**, expedido por Instituição Técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º - A **inspeção de veículos de fabricação artesanal, modificados, alterados e sinistrados, que se refere o caput deste artigo**, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das Instituições Técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados;

§ 2º - Fica assegurado aos proprietários das atuais Instituições Técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de cinco anos, ao serviço de Inspeção de Segurança Veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha
Relator**